



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE 2020

Altera a Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.384, de 17 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei àqueles que preencham os requisitos para o abono de permanência a partir da data da sua vigência.

§ 2º Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária, aos servidores públicos e aos militares estaduais que já o percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta Lei.” (NR)

“Art. 10.

§ 4º O cálculo do valor do abono previsto no **caput** deverá ser apurado mês a mês, observadas a base de cálculo e a alíquota vigentes.

§ 5º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública Estadual poderão, dentro de sua autonomia administrativa, editar ato regulamentar dispondo cálculo diverso do previsto no **caput**, desde que observado o limite máximo previsto nos arts. 40, § 19, da Constituição Federal e 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 13.

VII - os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004;

VIII - os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar nº 41, de 14 de julho de 2004;

IX - o § 3º do art. 139, da Lei Complementar nº 13, de 13 de janeiro de 1994.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de agosto de 2020.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 07 de dezembro de 2020.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

